



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DDB

**RELATORIA:** DDB

**TERMO:** Voto à Diretoria

**NÚMERO:** 125/2020

**OBJETO:** 5ª Revisão Ordinária, a 7ª Revisão Extraordinária e o Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio – TBP

**ORIGEM:** SUROD

**PROCESSO (S):** 50500.048149/2020-69

**PROPOSIÇÃO PRG:** Parecer Nº 00471/2020/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 4412976)

**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

**1. DOS FATOS**

1.1. Trata-se de processo cujo objeto é a proposição de Deliberação da Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, que autoriza a 5ª Revisão Ordinária, a 7ª Revisão Extraordinária e o Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio – TBP da MSVIA – Concessionária de Rodovia Sul-Matogrossense S.A., consoante previsão do contrato de concessão relativo ao Edital nº 005/2013, visando ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro pactuado inicialmente entre a União e a MSVIA.

1.2. Consoante indicado no RELATÓRIO À DIRETORIA SEI Nº 616/2020 (SEI 4211210), de 16/10/2020, foram proferidas as seguintes análises técnicas principais para fins da presente proposta:

- Notas Técnicas SEI Nº 2550/2020/GEFIR/SUROD/DIR (SB559428), de 15/06/2019, preliminar, e Nº 3810/2020/GEFIR/SUROD/DIR (SEI 3924476), de 18/09/2020, complementar, no processo 50500.045769/2020-46: análises referente às obras e serviços estabelecidos no Programa de Exploração da Rodovia (PER) da Concessionária, bem como a prestação de contas da verba de Aparelhamento da PRF e verba do Programa de Redução de Acidentes, foi realizada pela Gerência de Fiscalização e Investimentos de Rodovias (GEFIR);
- Nota Técnica SEI nº 2442/2020/GEGEF/SUROD/DIR (SB523428), de 29/06/2020, e após a manifestação da Concessionária, a análise final consta na NOTA TÉCNICA SEI Nº 3929/2020/GEGEF/SUROD/DIR, de 16/10/2020 (SEI 3964950), no presente processo 50500.048149/2020-69: análises dos demais itens de revisão, bem como dos efeitos econômico-financeiros dos eventos considerados nas revisões e reajuste, foi realizada pela Gerência de Gestão Econômico-Financeira (GEGEF).

1.3. Cumpre referir que o início do procedimento de que tratam estes autos ocorreu mediante Carta PR-000280/2020 (SEI3363205), de 07/05/2020, por meio da qual a Concessionária encaminhou a proposta da 5ª Revisão Ordinária, da 7ª Revisão Extraordinária e do Reajuste anual da Tarifa Básica de Pedágio (TBP), para análise desta Agência (50500.045769/2020-46).

1.4. Por intermédio do Ofício nº 11879/2020/GEGEF/SUROD/DIR-ANTT (SB649558), de 29/06/2020, os resultados preliminares acerca das revisões e reajuste foram encaminhados à Concessionária, seguindo-se diversos atos administrativos que culminaram com o encaminhamento da proposta de Deliberação ora sob análise.

1.5. Para fins especificamente da 5ª Revisão Ordinária e da 7ª Revisão Extraordinária e do Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio, nos termos da NOTA TÉCNICA SEI Nº 3929/2020/GEGEF/SUROD/DIR (SEI 3964950), de 16/10/2020, foram considerados os seguintes documentos sob destaques:

Processo nº 50500.048149/2020-69 (GEGEF):

- i.Despacho GERE (n. SE3427221), de 19/05/2020: solicitando à GEFIR informações quanto a existência de descumprimento de alguma cláusula técnica-operacional do contrato de concessão, de algum óbice para aprovação do pleito e quanto ao percentual de desconto ou acréscimo de reequilíbrio a serem aplicados;
- ii.Carta PR-0003300/2020 (n. SEB529872, no processo 50500.053024/2020-51 anexado), de 02/06/2020: tráfego realizado - 6º ano;
- iii.Decisão - 9361152 - TRF 1ª Região - Agravo de Instrumento 0002451-662019.4.01.0000 (n. SEI 3606642), de 30/11/2019;
- iv.Deliberação ANTT nº 34, de 21/01/2020 (n. SEB606682), publicada no DOU em 23/01/2020: suspendeu os efeitos da Deliberação ANTT nº 1.025, de 26/11/2019, publicada no DOU em 27/11/2019;
- v.Nota Técnica SEI Nº 2605/2020/GEGEF/SUROD/DIR, (n. SE381500), de 10/06/2020: Receitas Extraordinárias do 6º ano de concessão;
- vi.Nota Técnica SEI Nº 2686/2020/GEFIR/SUROD/DIR, (n. SEI 3597098), de 16/06/2020: Fator Q;
- vii.Relatório de Fiscalização Consolidado 2020 da MSVIA (n. 3599534);

- viii. Atestado de Regularidade – Aspectos Econômico-Financeiros da MSVIA (n. SEI 3599537);
- ix. Despacho GREG, de 16/04/2019 (n. SEI 3610533): Apuração do Fator X;
- x. Despacho GEFIR (n. SEB668032), de 29/06/2020: que apresenta a 2ª Parte do Fator D relativo ao 5º ano concessão (Processo nº 50500.313884/2019-15);
- xi. Nota Técnica SEI Nº 2442/2020/GEFIR/SUOD/DIR (n. SEB23428), de 29/06/2020: Tratou da análise econômico-financeira preliminar acerca da 5ª Revisão Ordinária, 7ª Revisão Extraordinária, e Reajuste da TBP da MSVIA no que tange às atribuições da Gerência de Gestão Econômico-Financeira – GEGEF;
- xii. Ofício SEI Nº 11879/2020/GEFIR/SUOD/DIR-ANTT (n. SEB49558), de 29/06/2020, encaminhado à concessionária, a respeito da Proposta preliminar de Revisão da Tarifa Básica de Pedágio;
- xiii. Carta PR-000381/2020 (n. SEB755571), de 14/07/2020: apresentação de manifestação acerca dos resultados preliminares da Proposta de 5ª Revisão Ordinária e 7ª Revisão Extraordinária da TBP da MSVIA;
- xiv. Despacho GEFIR n. SEB793112, de 15/10/2020: resposta ao Despacho GREF (SEB427221), de 19/05/2020, sobre a não existência de óbice para aprovação do pleito de revisão.

Processo nº 50500.045769/2020-46 (GEFIR) - proposta de revisão:

- i. Carta PR-000280/2020 (n. SEB363205), de 07/05/2020: Proposta de Revisão Tarifária 2020 da MSVIA;
- ii. Carta PR-000294/2020 (n. SEB460421), de 19/05/2020: onde informa que não houve atividades no 6º ano concessão referentes aos Recursos para Desenvolvimento Tecnológico - RDT;
- iii. Nota Técnica SEI Nº 2550/2020/GEFIR/SUOD/DIR (n. SEB59428), de 15/06/2020: que trata da análise da Proposta da 5ª Revisão Ordinária e 7ª Revisão Extraordinária da Tarifa Básica de Pedágio – Concessionária de Rodovias Sul - Matogrossense S. A. (MSVIA) - Rodovia BR-163/MS;
- iv. Carta PR-000380/2020 (n. SEB755532), de 14/07/2020: considerações à respeito da análise preliminar da Proposta de 5ª Revisão Ordinária e 7ª Revisão Extraordinária da TBP da MSVIA;
- v. Carta PR-000402/2020 (n. SEB832421), de 29/07/2020: apresentação de documentação complementar para subsidiar pleito da Proposta de 4ª Revisão Ordinária e 6ª Revisão Extraordinária da TBP da MSVIA;
- vi. Nota Técnica SEI Nº 3810/2020/GEFIR/SUOD/DIR (n. SEB24476), de 18/09/2020: que trata da análise da Proposta da 5ª Revisão Ordinária e 7ª Revisão Extraordinária da Tarifa Básica de Pedágio – Concessionária de Rodovias Sul - Matogrossense S. A. (MSVIA) - Rodovia BR-163/MS.

Processo nº 50500.054616/2020-90 (GEFIR) - análise Fator D:

- i. Despacho GEFIR (n. SEB614484), de 22/06/2020: encaminha o Parecer nº 379/2020/GEFIR/SUOD/DIR3599258), de 22/06/2020, que apurou o Fator D e/ou Fator A relativos ao 6º ano de concessão - 1ª parte.

1.6. Cabe registrar que os autos contam com análise jurídica da Procuradoria Federal junto à ANTT, nos termos do PARECER n. 00471/2020/PF-ANTT/PGF/AGU, aprovado pelo DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00255/2020/PF-ANTT/PGF/AGU, em 04/11/2020, cuja ementa assim dispõe:

EMENTA: REAJUSTE E REVISÃO TARIFÁRIA DA MSVIA. VERBA DE APARELHAMENTO DA PRF. INCLUSÃO DE NOVO INVESTIMENTO NO PER. DISTINÇÃO ENTRE VALORES SOBRE SERVIÇOS JÁ EXECUTADOS E SOBRE O CUSTO DO SERVIÇO A SER INSERIDO NO PER. CUSTOS DE CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO. SERVIÇOS CONTINUADOS.

I - A verba de aparelhamento da Polícia Rodoviária Federal foi novamente apreciada pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Infraestrutura, que, juntamente com a Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, entenderam pela sua legitimidade.

II - Proposta de manutenção de recomendações desta Procuradoria no sentido de excluir a obrigação contratual do concessionário de fornecimento de uma verba para "aparelhamento da PRF", sem prejuízo de uma avaliação pela área técnica desta Agência quanto à conveniência de inserir obrigações contratuais de investimentos em infraestrutura acessória mediante o mecanismo que nos parece mais adequado que é a sua previsão no plano de exploração rodoviária, para cumprimento direto pela concessionária, conforme já tinha sido proposto na conclusão do PARECER n. 00092/2020/CONJURMINFRA/CGU/AGU, e também conforme fundamentação contida sobretudo nos parágrafos 58 a 79 do PARECER n. 00080/2020/PF-ANTT/PGF/AGU.

III - Para hipóteses de recomposição de equilíbrio decorrentes de alterações legais ou regulamentares, recomendável é distinguir (i) valores já devidos à Concessionária em razão de serviços anteriormente executados, apurados mediante prestação de contas, de (ii) valores a serem contabilizados para o momento futuro, com prévia fixação de valores estimados para a sua prestação para os anos seguintes, sempre utilizando-se a metodologia de cálculo prevista na Resolução ANTT n. 3.651, de 2011.

IV - Apresentação de síntese do entendimento desta Procuradoria sobre recomposição de equilíbrio em razão de custos de conservação e manutenção, para avaliação pela Diretoria colegiada.

V - A inserção de obrigação, pela concessionária, de prestação de serviços continuados pode se dar mediante a estipulação prévia de um custo global ou unitário para a execução desses serviços, sendo recomendável que o impacto tarifário decorrente de sua prestação esteja adequado ao art. 2º, parágrafo único, da Resolução ANTT nº 3.651, de 2011, alterado pela Resolução ANTT nº 5.859, de 2019.

VI - Necessidade de ratificação de vigência de decisão judicial que impeça a revisão tarifária ora proposta

1.7. Na NOTA n. 00475/2020/PF-ANTT/PGF/AGU (SEB4501041), de 13/11/2020, foi confirmada a força executória de decisão judicial que incide nos presentes autos, consoante o seguinte:

2. Pois bem. No que tange ao processo judicial mencionado, esclareço que o Agravo de Instrumento é derivado da Ação Cautelar Antecedente n. 1039786-87.2019.4.01.3400, preparatória de Juízo Arbitral, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pela MSVIA em face da ANTT e da UNIÃO, com fulcro no art. 300, caput e §2º do CPC e art. 22-A, § único, da Lei nº 9.307/96, objetivando, em sede de tutela de urgência, inaudita altera parte: (i.1) suspender os efeitos da Deliberação ANTT de 26.11.2019, publicada no DOU em 27.11.2019, que determinou a redução da Tarifa Básica de Pedágio em 54%, devendo a Agência manter as bases econômico-financeiras atualmente praticadas do Contrato de Concessão até o julgamento final do mérito do

procedimento arbitral que será instaurado pela Autora; e (i.2) determinar que a ANTT se abstenha de aplicar penalidades administrativas e contratuais correlatas à Concessão até o julgamento final do procedimento arbitral. No mérito, requereu a procedência dos pedidos liminares, até que seja decidido o reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão no âmbito do procedimento arbitral.

3. Em 29.11.2019, o magistrado da causa proferiu decisão liminar, indeferimento o pedido de tutela de urgência, ante à ausência de probabilidade do direito.

4. Por sua vez, a MSVIA interpôs o AI n. 0002451-662019.4.01.0000, o qual foi deferida a tutela recursal no sentido de: "suspender os efeitos da Deliberação 1025 ANTT, de 26/11/2019, até que apreciados os conflitos decorrentes do desequilíbrio contratual pelo juízo arbitral".

5. Antes mesmo de decisão do Tribunal Arbitral a Concessionária solicitou a extinção do processo judicial, em razão da constituição do Tribunal Arbitral no âmbito do procedimento CCI nº 24957/PFF, a qual a ANTT manifestou-se favorável. Ato contínuo, o Juízo homologou por sentença a desistência da ação e extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil.

6. No que se refere à decisão extrajudicial, informo que não houve alteração da referida decisão pelo Tribunal Arbitral no processo arbitral 24957/PFF, significando afirmar que a decisão proferida no AI se mantém hígida até a decisão no processo arbitral.

7. Por fim, informo que não foram localizadas decisões no TCU que impeçam a revisão em análise.

1.8. No DESPACHO GEFIR (SE#487519), de 23/11/2020, essa Gerência analisou as recomendações dos parágrafos 23, 24, 29, 30, 36, 37 e 40 do Parecer Nº 00471/2020/PF-ANTT/PGF/AGU (SE#412976) acerca dos seguintes pontos: VERBA DE APARELHAMENTO DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, EMISSÃO DE NOTA FISCAL NA COBRANÇA DE PEDÁGIO, CUSTOS DE CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS RETORNOS EM NÍVEL, INCLUSÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS.

1.9. No Despacho GEGEF (SE#580957), DE 24/11/2020, essa Gerência analisou as recomendações pertinentes a suas atribuições constante do Parecer Nº 00471/2020/PF-ANTT/PGF/AGU (SE#412976), indicando correção da redação do art. 5º da minuta de Deliberação, conforme minuta de Deliberação (SEI4581273), em retificação à disposta no Relatório à Diretoria nº 616/2020 (SEI 4211210).

1.10. Após sorteio e distribuição dos autos a esta Diretoria, nos termos do Despacho DDB (SEI 4727901) de 10/12/2020, foi solicitada a inclusão dos presentes autos na pauta da 884ª Reunião da Diretoria Colegiada, de 15/12/2020.

1.11. É o Relatório.

## 2. DA ANÁLISE PROCESSUAL

2.1. Inicialmente, antes de adentrar no mérito da presente proposta, cabe repisar que a Tarifa Básica de Pedágio (TBP) remunera a empresa concessionária pelos serviços prestados aos usuários das rodovias federais concedidas e pelas obras de melhoria e manutenção da infraestrutura das rodovias. Nesse contexto, a TBP deve ser alterada sob as regras de reajuste e de revisão de que trata a legislação, o edital, o contrato de concessão e as normas da ANTT, no sentido de manutenção da relação entre as partes, consoante conferências das obrigações da Concessionária e a retribuição dos usuários da rodovia, com a finalidade de manter o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

2.2. A TBP da Concessionária é composta pela soma de duas parcelas: Tarifa de Contrato, correspondente à tarifa vencedora do certame licitatório, e Tarifa do FCM, relativa aos investimentos e serviços incluídos no Contrato de Concessão por meio do Fluxo de Caixa Marginal (FCM).

2.3. Ainda, o valor é pago pelo veículo que circula na rodovia e varia conforme a sua categoria, de modo que os veículos maiores, que transportam cargas pesadas, pagam mais do que veículos de passeio, que desgastam menos as rodovias.

2.4. Nesse contexto, a tarifa de pedágio é reajustada anualmente para recomposição da inflação, ainda, sendo alterada para mais ou para menos por inclusão de novos investimentos ou pela exclusão de investimentos previstos, reprogramações de obras, assim como em virtude dos descumprimentos contratuais.

2.5. Consoante será visto a seguir, a TBP pode ser alterada por 4 (quatro) mecanismos:

- *Reajuste da Tarifa de Pedágio* ocorre, anualmente, de forma a incorporar, na TBP, a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, com o objetivo mitigar as perdas inflacionárias do período.
- *Revisão Ordinária* da TBP é realizada, anualmente, com o objetivo de incluir os efeitos de ajustes previstos no Contrato, que, basicamente, englobam os impactos na TBP decorrentes das inexecuções das obras e serviços previstos, o que ocorre, em alguns contratos via aplicação do FATOR D ou Desconto de Reequilíbrio - DR e, em outros, pela reprogramação das obras.
- *Revisão Extraordinária* da TBP pode ocorrer, a qualquer momento, e tem por objetivo considerar as alterações das obrigações contratuais nos eventos extraordinários e de força maior, nas hipóteses previstas nos Contratos de Concessão e, basicamente, podem englobar inclusão de novos investimentos de caráter emergencial.
- *Revisão Quinquenal* da TBP pode ocorrer de 5 (cinco) em 5 (cinco) anos, e basicamente, englobam as modificações por: alteração, inclusão, exclusão, antecipação ou postergação de obras ou serviços, com o objetivo de compatibilizar o PER com as necessidades apontadas por usuários,

concessionária e corpo técnico da ANTT, decorrentes da dinâmica do Sistema Rodoviário.

2.6. Acerca da matéria de permeia todo a motivação e o mérito da presente proposta, incidem as seguintes normas, além das disposições contratuais que serão comentadas em cada um dos tópicos que se seguirão:

- Resolução ANTT nº 675, de 04/08/2004, alterada pela Resolução ANTT nº 5.172, de 25/08/2016, e pela Resolução ANTT nº 5.859, de 03/12/2019, que dispõe sobre as revisões ordinárias, extraordinárias e quinquenais do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos das concessões rodoviárias federais
- Resolução ANTT nº 1.187, de 09/11/2005, alterada pela Resolução ANTT nº 2.554, de 14/02/2008, que dispõe sobre os procedimentos de execução de obras e serviços pelas concessionárias nas rodovias federais reguladas pela ANTT.
- Resolução ANTT nº 3.651, de 07/04/2011, alterada pela Resolução ANTT nº 4.339, de 29/05/2014 e Resolução ANTT nº 4.727, de 26/05/2015, que aprova a metodologia de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão de rodovias federais concedidas, em decorrência de novas obras e serviços. (Redação dada pela Resolução ANTT nº 4.339/2014/DG/ANTT/MT)
- Resolução ANTT nº 5.850, de 16 de julho de 2019, que estabelece os procedimentos a serem observados pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT para o reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão de rodovias.
- Resolução ANTT nº 5.859, de 03/12/2019, que dispõe sobre o procedimento de inclusão, exclusão, alteração e reprogramação de obras e serviços previstos no Programa de Exploração da Rodovia, no âmbito das revisões quinquenais das concessões de rodovias federais reguladas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres, e dá outras providências.

2.7. Ainda, no presente caso, incidem sobre a TBP os efeitos de ajustes previstos no Contrato, mediante aplicação dos Fatores de Reequilíbrio D, Q, X e C, e do percentual de eixos suspensos isentados na rodovia em função da Lei nº 13.103/2015.

## REAJUSTE TARIFÁRIO

2.8. O reajuste tarifário está previsto na subcláusula 18.3 do Contrato de Concessão, da seguinte forma:

### 18.3 Reajustes da Tarifa de Pedágio

18.3.1 A Tarifa de Pedágio terá o seu primeiro reajuste contratual na data do início da cobrança de pedágio, ainda que se inicie nas condições previstas na subcláusula 18.1.5.

18.3.2 A data-base para os reajustes seguintes da Tarifa de Pedágio será a data do primeiro reajuste, de forma que nos anos posteriores os reajustes da Tarifa de Pedágio serão realizados sempre no mesmo dia e mês em que foi realizado o primeiro reajuste.

18.3.3 A Tarifa de Pedágio será reajustada anualmente para incorporar a variação do IPCA, devendo ser calculada, para a categoria 1, pela seguinte fórmula:

$Tarifa\ de\ Pedágio = TCP \times TBP \times (1 - D - Q) \times (IRT - X) + C$

Onde:

Tarifa de Pedágio (i): tarifa de pedágio a ser efetivamente cobrada dos usuários, definida na cláusula 1.1.1 do Contrato.

TCP: Trecho de Cobertura da Praça, de acordo com a seguinte tabela:

Multiplicadores por praça conforme Trecho de Cobertura da Praça	
TCP <sub>1</sub>	72,34
TCP <sub>2</sub>	99,00
TCP <sub>3</sub>	99,49
TCP <sub>4</sub>	100,49
TCP <sub>5</sub>	111,47
TCP <sub>6</sub>	86,24
TCP <sub>7</sub>	84,40
TCP <sub>8</sub>	110,63
TCP <sub>9</sub>	83,15

Tarifa Básica de Pedágio: equivale ao valor indicado na Proposta, definida na cláusula 1.1.1 (xlv) do Contrato.

D: Fator D, conforme definido na cláusula 1.1.1 (xx) (xlv) do Contrato.

Q: Fator Q, conforme definido na cláusula 1.1.1 (xxi) (xx) (xlv) do Contrato.

IRT: índice de reajustamento para atualização monetária do valor da Tarifa de Pedágio, conforme definido na cláusula 1.1.1 (xxvii) (xlv) do Contrato.

X: Fator X, conforme definido na cláusula 1.1.1 (xxii) (xlv) do Contrato.

C: Fator C, conforme definido na cláusula 1.1.1 (xix) (xlv) do Contrato.

(...)

18.3.4 A Tarifa de Pedágio a ser praticada na categoria 1 será arredondada para múltiplos de 10 (dez) centavos de real e será obtida mediante a aplicação do seguinte critério de arredondamento:

(i) quando a segunda casa decimal for menor do que cinco, arredonda-se para baixo esta casa;

(ii) quando a segunda casa decimal for igual ou superior a cinco, arredonda-se a primeira casa decimal para o valor imediatamente superior.

**18.3.5** Os efeitos econômicos decorrentes do arredondamento serão considerados na revisão ordinária subsequente, mediante aplicação da metodologia do Fator C.

**18.3.6** O valor da **Tarifa de Pedágio** será autorizado mediante publicação de resolução específica da ANTT no DOU.

**18.3.7** A partir do 5º quinto dia a contar da data-base do reajuste, fica a **Concessionária** autorizada a praticar a **Tarifa de Pedágio** reajustada caso não seja comunicada pela ANTT dos motivos para não concessão do reajuste.

**18.3.8** Em caso de extinção de qualquer dos índices de reajuste previstos neste **Contrato**, o índice a ser utilizado deverá ser aquele que o substituir. Caso nenhum índice venha a substituir automaticamente o índice extinto, as **Partes** deverão determinar, de comum acordo, o novo índice a ser utilizado. Caso as **Partes** não cheguem a um acordo em até 45 (quarenta e cinco) dias após a extinção do referido índice de reajuste, a ANTT deverá determinar o novo índice de reajuste."

2.9. Sobre o reajuste, a Resolução nº 675/2004 (alterada pela Resolução nº 5.172/2016), no art. 4º trata da metodologia de cálculo para a apuração de índices de preços provisórios, utilizados no cálculo do índice de reajuste tarifário caso não esteja disponível o índice necessário:

Art. 4º Os índices de preços setoriais provisórios a serem utilizados no cálculo do índice de reajuste tarifário serão obtidos pelas médias aritméticas das variações dos 3 (três) últimos números índices publicados. (Alterado pela Resolução nº 5.172, de 25.8.16)

2.10. No presente caso, no item 5.1 (parágrafos 43 a 50) da NOTA TÉCNICA SEI N° 3929/2020/GEF/SUROD/DIR (SE3964950), foi analisada a variação dos últimos 12 meses do IPCA, de modo que a SUROD assim concluiu no RELATÓRIO À DIRETORIA 616/2020 (SEI 4211210):

#### 4. CONCLUSÃO

(..)

O processo de reajuste indicou o percentual de 2,31% (dois inteiros e trinta e um centésimos por cento) correspondente à variação do IPCA, com vistas à recomposição tarifária no período de julho/2019 a julho/2020, e com incidência prevista para o período de 14/09/2020 a 13/09/2021.

A média das variações percentuais entre as tarifas de pedágio arredondadas calculadas na 5ª Revisão Ordinária, 7ª Revisão Extraordinária e reajuste foi de -38,79%, em relação às tarifas vigentes, e de 33,21%, em relação às tarifas anteriormente aprovadas, que não entraram em vigência, haja vista a decisão judicial resultante do Agravo de Instrumento 0002451-662019.4.01.0000, que manteve as tarifas aprovadas no âmbito da 3ªRO e 5ªRE.

(grifos acrescentados)

## REVISÃO TARIFÁRIA ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA

2.11. A **revisão tarifária ordinária** está disposta na cláusula contratual 18.4, conforme o seguinte:

18.4 Revisão Ordinária da Tarifa Básica de Pedágio

18.4.1 É a revisão anual da Tarifa Básica de Pedágio, realizada pela ANTT previamente ao reajuste, com o objetivo de incluir os efeitos de ajustes previstos neste Contrato, mediante aplicação do Fator Q, Fator C, Fator D e Fator X.

18.4.2 O Fator Q terá o valor atribuído mediante a verificação dos indicadores de qualidade previstos no Anexo 7.

(i) O Fator Q será revisto, quinquenalmente, pela ANTT, de modo a assegurar os parâmetros de qualidade do Sistema Rodoviário, não gerando qualquer reequilíbrio econômico-financeiro ao Contrato.

18.4.3 O Fator C será calculado e aplicado conforme a metodologia prevista no Anexo 6.

18.4.4 O Fator D será calculado conforme os critérios indicados na subcláusula 22.6 e no Anexo 5.

18.4.5 O Fator X, cujo valor será igual a O (zero) até o final do 5ºquinto ano do Prazo da Concessão, será revisto, quinquenalmente, pela ANTT, com base em estudos de mercado por ela realizados, de modo a contemplar a projeção de ganhos de produtividade do setor rodoviário brasileiro, não gerando qualquer reequilíbrio econômico-financeiro ao Contrato.

(...)

18.6 Efeito do Reajuste, da Revisão e dos Fatores

18.6.1 O efeito na Tarifa Básica de Pedágio decorrente de suas revisões e da aplicação dos Fatores será aplicado na mesma data-base do reajuste da Tarifa de Pedágio.

18.6.2 A Tarifa de Pedágio a ser praticada será autorizada mediante publicação de resolução específica da ANTT no DOU.

2.12. Conforme disposto no contrato, no Anexo 6 – Fator C, tem-se:

1.3 O Fator C é aplicável para fins de reequilíbrio do Contrato, quando verificada a ampliação ou redução de receitas ou a não utilização das verbas da Concessionária decorrentes dos seguintes eventos (rol exemplificativo):

1.3.1 Não utilização da totalidade das verbas anuais destinadas para Segurança no Trânsito, conforme previsto no Contrato;

1.3.2 Não utilização da totalidade das verbas com Recursos para Desenvolvimento Tecnológico – RDT, conforme previsto no Contrato;

1.3.3 Alteração de receitas com o arredondamento da Tarifa de Pedágio na forma prevista no Contrato;

1.3.4 Alteração de receitas decorrentes do atraso na aplicação do reajuste da Tarifa de Pedágio no período anterior;

1.3.5 Alteração de receitas decorrente da redução ou aumento da alíquota do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza –ISSQN e da alíquota do PIS e COFINS;

1.3.6 Alteração de receitas decorrente de decisão judicial que impossibilite a cobrança parcial ou total da Tarifa de Pedágio;

1.3.7 Alteração de receitas decorrentes da ausência de aplicação integral do Fator Q, no montante a ser informado pela ANTT;

1.3.8 Aplicação das Receitas Extraordinárias na modicidade tarifária.

1.3.9 Eventual saldo de eventos de anos anteriores não revertido para a Tarifa de Pedágio.

2.13. Pela Resolução ANTT nº 5.850/2019, incidem os seguintes dispositivos relativos ao Fator C e ao Desconto de Reequilíbrio:

Art. 3º

(...)

§ 6º Para os contratos em que não houve exigência, no certame, da entrega do FCO, referente ao plano de negócios vencedor do leilão, as perdas ou ganhos de receitas relacionadas ao FCM, e listadas a seguir, serão integralmente reequilibradas no Fator C:

I - Criação alteração e extinção de tributos ou de encargos decorrentes de disposições legais, de comprovada repercussão nos custos da concessionária;

II - Diferenças de receitas apuradas em razão de no ano anterior ter ocorrido: uso do índice de reajuste tarifário provisório, arredondamento da tarifa para múltiplos de dez centavos, e atraso na concessão do reajuste e da revisão.

Art. 4º O Desconto ou Acréscimo de reequilíbrio, quando previsto contratualmente, terá incidência exclusiva sobre a TBP vencedora do leilão revisada, não incidindo sobre a tarifa do FCM.

Art. 5º O Fator C, quando previsto contratualmente, será utilizado para o reequilíbrio de perdas ou ganhos de receitas, bem como não utilização da integralidade de verbas, conforme prevê o contrato.

§ 1º Perdas ou ganhos de receitas serão integralmente reequilibradas no Fator C, inclusive as relacionadas ao Fluxo de Caixa Marginal, conforme § 6º do Art. 3º, e à aplicação imtempística do Desconto ou Acréscimo de reequilíbrio.

§ 2º O reequilíbrio do Fator C terá como base a receita anual da concessão e, caso seja necessário reequilibrar eventos ocorridos em dias específicos, será utilizada a receita proporcional aos dias em que ocorreu o evento motivador do reequilíbrio.

§ 3º O Fator C será atualizado monetariamente para a mesma data-base de reajuste da tarifa, com a aplicação do IRT.

§ 4º Eventos de correção do Fator C anteriormente aplicado, terão incidência de IRT e taxa de juros prevista no contrato.

2.14. Sobre os eventos considerados no âmbito das revisões *ordinárias*, a Resolução nº 675/2004 estabelece:

Art. 2º Nas revisões ordinárias serão considerados:

I - relativamente ao exercício anual anterior:

a) as receitas complementares, acessórias ou alternativas à receita principal ou de projetos associados, com base nos valores faturados pela concessionária;

b) os recursos para desenvolvimento tecnológico e verba de laboratório, conforme previsão contratual, quando não utilizados em projetos aprovados pela ANTT;

c) criação, alteração e extinção de tributos ou de encargos decorrentes de disposições legais, de comprovada repercussão nos custos da concessionária;

d) os recursos para aparelhamento da Polícia Rodoviária Federal e demais verbas, conforme previsão contratual, quando não utilizadas integralmente. (Acréscimado pela Resolução nº 5.172, de 25.8.16).

II - as diferenças de receita, apuradas entre as datas contratualmente estabelecidas para o reajuste do ano anterior e do presente, decorrentes de:

a) aplicação, quando da concessão do reajuste anterior, do índice de reajuste tarifário provisório e do índice definitivo;

b) arredondamento da tarifa do reajuste anterior, conforme previsão contratual;

c) defasagem decorrente de eventual concessão de reajuste tarifário em data posterior ao contrato;

III - as repercussões decorrentes de inexecuções, antecipações e postergações de obras e serviços previstos nos cronogramas anuais do Programa de Exploração da Rodovia (Alterado pela Resolução nº 5.172, de 25.8.16)

2.15. Dispõe a cláusula contratual 18.4, quanto à **revisão tarifária extraordinária**:

18.5 Revisão Extraordinária da Tarifa Básica de Pedágio

18.5.1 E a revisão da Tarifa Básica de Pedágio decorrente de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro da Concessão em razão das hipóteses estabelecidas na subcláusula 21.2, quando cabíveis.

18.6 Efeito do Reajuste, da Revisão e dos Fatores

18.6.1 O efeito na Tarifa Básica de Pedágio decorrente de suas revisões e da aplicação dos Fatores será aplicado na mesma data-base do reajuste da Tarifa de Pedágio.

18.6.2 A Tarifa de Pedágio a ser praticada será autorizada mediante publicação de resolução específica da ANTT no DOU.

2.16. Acerca dos eventos considerados no âmbito das *revisões extraordinárias*, a Resolução nº 675/2004 estabelece:

Art. 2º-A Nas revisões extraordinárias serão consideradas as repercussões, decorrentes, única e exclusivamente, de fato de força maior, ocorrência superveniente, caso fortuito, fato da Administração, alteração unilateral do contrato, ou fato de príncipe que resultem, comprovadamente, em alteração dos encargos da concessionária. (Acréscimado pela Resolução nº 5.172, de 25.8.16)".

## 5ª REVISÃO ORDINÁRIA, 7ª REVISÃO TARIFÁRIA EXTRAORDINÁRIA E REAJUSTE

2.17. Para fins da 5ª Revisão Ordinária, da 7ª Revisão Extraordinária e do Reajuste, os pontos analisados pela Gerência de Fiscalização e Investimentos de Rodovias - GEFIR/SUOD constaram das Notas Técnicas N° 2550/2020/GEFIR/SUOD/DIR (SB559428), de 15/06/2019, preliminar, e N°

3810/2020/GEFIR/SUROD/DIR (SEB924476), de 18/09/2020, complementar, no processo 50500.045769/2020-46, referente às obras e serviços estabelecidos no Programa de Exploração da Rodovia (PER) da Concessionária, bem como a prestação de contas da verba de Aparelhamento da PRF e verba do Programa de Redução de Acidentes, com repercussão nas Revisões Ordinária e Extraordinária em relação aos seguintes eventos assim sintetizados:

**5ª REVISÃO ORDINÁRIA**

Prestação de Contas da Verba de Aparelhamento da PRF – 6º ano de concessão  
 Prestação de Contas de Recursos para Desenvolvimento Tecnológico – RDT  
 Prestação de Contas da Verba do Programa de Redução de Acidentes - 6º ano de concessão

**7ª REVISÃO EXTRAORDINÁRIA**

Prestação de contas de Desapropriação – 6º ano de concessão  
 Emissão de Nota Fiscal na cobrança de pedágio  
 Inclusão dos custos de conservação e manutenção dos retornos em nível  
 Implantação e operação do sistema de controle de velocidade oriundo do DNIT  
 Operação do sistema de controle de velocidade previsto originalmente no PER  
 Revisão dos valores referentes à Lei do Caminhoneiro  
 Sistema de Informações Rodoviárias - SIR

2.18. Quanto aos “Resultados da 5ª Revisão Ordinária, da 9ª Revisão Extraordinária e do Reajuste”, o titular da SUROD, no RELATÓRIO À DIRETORIA 616/2020 (SEI 4211210), corroborou o que indicado na NOTA TÉCNICA SEI N° 3929/2020/GEFIR/SUROD/DIR (SEB64950), que analisou os fatores de Reequilíbrio em face de cada evento, ressaltando, ainda, eventos tratados em Fluxos de Caixa Marginal (FCM).

2.19. Com vistas a corroborar o analisado tecnicamente nesses tópicos acima e confirmado pela SUROD no RELATÓRIO À DIRETORIA 616/2020 (SEI 4211210), cuja motivação orienta a presente análise e proposta de Deliberação, destaco a sínteses de todos os eventos analisados e respectivas formas de reequilíbrio (recomposição do equilíbrio econômico-financeiro) da 5ª Revisão Ordinária, da 7ª Revisão Extraordinária e do Reajuste, ora proposta, inclusive, sob decisão judicial pretérita a envolver recebimento de receita auferida a maior pela Concessionária, a saber:

**Quadro 7: Descrição dos eventos analisados**

Descrição dos Eventos	Forma do reequilíbrio
Reajuste	-
Fatores de Desequilíbrio	Fator D, Q e X
Correção do arredondamento do ano anterior <sup>1</sup>	Fator C
Atraso na publicação da tarifa <sup>2</sup>	-
Receitas extraordinárias e custos associados	Fator C
Correção de IRT provisório da 3ª RO	Fator C
Verba de Recursos para o Desenvolvimento Tecnológico - RDT	Fator C
Verba de Segurança no Trânsito (PRF e Redução de Acidentes)	Fator C
Alteração da alíquota e Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN)	Fator C
Substituição do percentual de eixos suspensos projetado pelo real - Lei n° 13.103 <sup>1</sup>	Fator C
Correção Eixos Suspensos projetados na 2ª RE (2º ano concessão)	Fator C
Correção do percentual do Fator D aplicado na 3ª Revisão Ordinária	Fator C
Correção do percentual do Fator Q aplicado na 3ª RO	Fator C
Aplicação da 2ª Parte do Fator D relativo à 4ª RO e 6ª RE <sup>2</sup>	-
Substituição do tráfego projetado pelo real nos Fluxos de Caixa Marginais	FCM1 e FCM2
Alterações no PER	FCM1, FCM2 e FCM3
Impacto do percentual de eixos suspensos sobre a tarifa de contrato	-

[1] Eventos reequilibrados de forma parcial em razão da vigência do Agravo de Instrumento 0002451-662019.4.01.0000.

[2] Eventos não reequilibrados em razão da vigência do Agravo de Instrumento 0002451-662019.4.01.0000.

40. Cumpre ressaltar que os efeitos da Deliberação ANTT n° 1.025, de 26/11/2019, publicada no DOU em 27/11/2019, que aprovou as tarifas de pedágio calculadas no âmbito da 4ª Revisão Ordinária, 6ª Revisão Extraordinária e Reajuste da TBP da Concessionária, foram suspensos pela Decisão - 9361152 - TRF 1ª Região - Agravo de Instrumento 0002451-662019.4.01.0000 (n. SEI3606642), de 30/11/2019, até que apreciados os conflitos decorrentes do desequilíbrio contratual pelo juízo arbitral. Assim, continuaram vigentes as tarifas aprovadas na 3ª Revisão Ordinária e 5ª Revisão Extraordinária da Tarifa Básica de Pedágio – TBP, por meio da Deliberação n° 700, de 11/09/2018. Vale destacar a necessidade de ratificação da vigência de tal decisão pela Procuradoria Federal junto à ANTT - PF-ANTT.

41. Nesse sentido, embora não tenha sido considerado na tarifa de pedágio, devido à natureza provisória da decisão, será apresentado no item 7 desta Nota Técnica, à título informativo, a receita auferida a maior pela Concessionária em face da decisão judicial.

42. Os itens seguintes apresentam as análises acerca do Reajuste, dos Fatores de Reequilíbrio e dos eventos considerados nos Fluxos de Caixa Marginais (FCM's).

(...)

**7. APURAÇÃO DA RECEITA RECEBIDA A MAIOR EM FACE DA DECISÃO JUDICIAL**

156. Conforme disposto ao longo desta Nota Técnica, os efeitos da Deliberação ANTT n° 1.025, de 26/11/2019, publicada no DOU em 27/11/2019, que aprovou as tarifas de pedágio calculadas no âmbito da 4ª Revisão Ordinária, 6ª Revisão Extraordinária e Reajuste da TBP da Concessionária, foram suspensos pela Decisão - 9361152 - TRF 1ª Região - Agravo de Instrumento 0002451-662019.4.01.0000 (n. SEI3606642), de 30/11/2019, até que apreciados os conflitos decorrentes do desequilíbrio contratual pelo juízo arbitral. Assim, continuaram vigentes as tarifas aprovadas na 3ª Revisão Ordinária e 5ª Revisão Extraordinária da Tarifa Básica de Pedágio – TBP, por meio da Deliberação n° 700, de 11/09/2018.

157. Cabe destacar que cabe à Procuradoria Federal junto à ANTT ratificar a vigência da decisão, previamente à aprovação pela Diretoria Colegiada.

158. Assim, caso a decisão judicial contida no Agravo de Instrumento 0002451-662019.4.01.0000 não esteja vigente, o processo deverá ser remetido à SUROD para que sejam retificados os cálculos apresentados nesta Nota Técnica.

159. Diante disso, considerando a vigência da referida liminar, os eventos do Fator C "Arredondamento Tarifário" e "Eixos Suspensos", não foram apurados a partir de 14/09/2019, nem mesmo foi apurado na Conta C o montante devido a aplicação da 2ª Parte do Fator D relativo à 4ª RO e 6ª RE e o montante relativo ao atraso na aprovação da 4ª Revisão

Ordinária e 6ª Revisão Extraordinária, uma vez que as tarifas aprovadas naquela revisão não tiveram vigência até o momento.

160. Nesse sentido, embora não tenha sido considerado no cálculo tarifário da 5ª Revisão Ordinária e 7ª Revisão Extraordinária, devido à natureza provisória da decisão judicial, cabe informar que o contrato de concessão encontra-se em desequilíbrio no montante de R\$ -101.450.375,83 (cento e um milhões, quatrocentos e cinquenta mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos), a preços de julho/2020 - ano 7, com a devida atualização de preço e aplicação da taxa de juros real equivalente à taxa de desconto do Fluxo de Caixa Marginal de 8,47%, correspondente à receita recebida a maior pela Concessionária em face da decisão judicial.

161. Para o cálculo do referido montante considerou-se:

- a diferença entre a tarifa arredondada cobrada pela concessionária e a tarifa não arredondada aprovada na 4ª Revisão Ordinária, 6ª Revisão Extraordinária e Reajuste da TBP da Concessionária, esta com a devida atualização da projeção de eixos suspensos considerada (impacto real de eixos suspensos de 7,36438%) e ajuste do Fator D aplicado (Fator D retificado de 36,75596%);
- os 210 dias do 6º ano concessão em que deveriam vigor a tarifa aprovada da 4ª Revisão Ordinária, 6ª Revisão Extraordinária e Reajuste; e
- o tráfego do período (ano 6).

2.20. Especialmente, quanto aos Fluxos de Caixas Marginais (FCM) para fins da 7ª Revisão Extraordinária, foram considerados os eventos de substituição do tráfego projetado pelo real e alterações no PER, consoante os destaques adotados no RELATÓRIO À DIRETORIA 616/2020 (SEI 4211210), a seguir:

Em relação aos Fluxos de Caixa Marginais (FCM's), foram considerados na 5ª Revisão Ordinária e 7ª Revisão Extraordinária os seguintes eventos: substituição do tráfego projetado pelo real e alterações no PER. Os eventos foram lançados nos FCM's descritos a seguir:

FCM1: com TIR igual a 9,43%, criado em 2015, por ocasião da 1ª Revisão Extraordinária, aprovada pela Resolução nº 4.700, de 13/05/2015; e

FCM2: com TIR igual a 9,95, criado em 2019, por ocasião da 4ª Revisão Ordinária e 6ª Revisão Extraordinária, aprovadas pela Resolução nº 1.025, de 26/11/2019.

FCM3: com TIR igual a 8,47%, criado em 2020 na presente revisão.

O quadro a seguir apresenta os eventos considerados nos FCM's e respectivos impactos em relação à TBP/km vigente:

Item	Descrição	ΔTBP
<b>Revisão Ordinária</b>		
-	Substituição do Tráfego projetado pelo Tráfego real no FCM 1 - ano 6	0,000009
-	Substituição do Tráfego projetado pelo Tráfego real no FCM 2 - ano 6	0,0000005
<b>Revisão Extraordinária</b>		
<b>Fluxo de Caixa Marginal 1</b>		
3.1	Implantação e Operação dos sistemas oriundos do DNIT	0,00001
3.3	Implantação e Op. sist. controle veloc. oriundos do DNIT - impressão e postagem	0,000002
2.1	Manutenção do Pavimento - Lei 13.103/2015	-0,00036
4.2	Custos Administrativos - Implantação e Operação dos sistemas de controle de velocidade oriundos do DNIT	0,0000006
<b>Fluxo de Caixa Marginal 2</b>		
3.4.1	Sistema de informação rodoviária - SIR - implantação e instalação de equipam. e sist.	-0,0000001
3.4.2	Sistema de informação rodoviária - SIR - operação e conservação de equipam. e sist.	-0,0000035
4.4	Custo Administrativo - SIR - Sistema de informação rodoviária - Implantação e Instalação de Equipam. e Sist.	-0,00000002
4.5	Custo Administrativo - SIR - Sistema de informação rodoviária - Operação e Conservação de Equipam. e Sist.	-0,0000002
<b>Fluxo de Caixa Marginal 3</b>		
3.5	Sistema de Emissão de Documento Fiscal	0,000015
4.6	Custos Administrativos - Sistema de Emissão de Documento Fiscal	0,0000006
	<b>Tarifa resultante dos FCMs</b>	<b>R\$ 0,00040</b>

A partir da TBP/km contratual, de R\$ 0,04381, bem como do percentual de eixos suspensos relativo ao 6º ano concessão (período de 11/04/2019 a 10/04/2020), obteve-se a TBP/km contratual projetada com impacto do percentual de eixos suspensos no valor de R\$ 0,04704, correspondendo a um acréscimo efetivo de 7,36%. Cabe ressaltar que o percentual de eixos suspensos aplicado consiste em uma projeção, uma vez que os dados de tráfego desse período ainda não foram apurados, devendo, portanto, ser corrigido na próxima revisão, via Fator C.

O quadro abaixo sintetiza os resultados obtidos, apresentando a composição da TBP/km da concessionária:

Composição da Tarifa	5ª RO e 7ª RE
TBP Contrato	R\$ 0,04381
Eixos Suspensos	6,85924%
TBP FCM	R\$ 0,00040
TBP	R\$ 0,04744
Fator D	35,15211%
Fator Q	0,00000%
Fator X	0,00
Fator C	-0,46581
IRT	1,55123

2.21. Como acima analisado e com base na NOTA TÉCNICA SEI N° 3929/2020/GEGEF/SUROD/DIR (SE3964950), foi analisada a variação dos últimos 12 meses do IPCA, de modo que a SUROD concluiu que, para fins de reajuste foi deduzido "percentual de 2,31% (dois inteiros e trinta e um centésimos por cento) correspondente à variação do IPCA, com vistas à recomposição tarifária no período de julho/2019 a julho/2020, e com incidência prevista para o período de 14/09/2020 a 13/09/2021".

#### ATENDIMENTO ÀS RECOMENDAÇÕES JURÍDICAS

2.22. Por outro lado, quanto à *juridicidade* e às recomendações da Procuradoria Federal junto à ANTT - parágrafos 23, 24, 29, 30, 36, 37 e 40 do Parecer N° 00471/2020/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 4412976) -, destacam-se os esclarecimentos do DESPACHO GEFIR (SEI 4487519), de 23/11/2020, em que essa Gerência confirmou a regularidade do presente feitos, conforme o que se segue:

## VERBA DE APARELHAMENTO DA POLÍCIA RODoviÁRIA FEDERAL

(...)

2. Conforme explicitado pela NOTA TÉCNICA SEI N° 3810/2020/GEFIR/SUOD/DIR (n° SEI 3924476), a prestação de contas da Verba de Segurança no Trânsito, relativa ao Convênio de Aparelhamento da PRF, no 6° ano de concessão, foi analisada por meio do Parecer SEI n° 417/2020/GEFIR/SUOD/DIR (n° SBB83027), constante no processo n° 50500.039090/2020-18. Neste Parecer, verifica-se a informação de que a Concessionária MSVIA celebrou com o Departamento de Polícia Rodoviária Federal – DPRF, tendo a interveniência da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, o Convênio n° 04/2014, cujo extrato foi publicado no Diário Oficial da União (DOU), Seção 3, n° 98, do dia 03/09/2014.

3. Importa salientar que tal Convênio teve vigência por 60 (sessenta) meses contados a partir do dia seguinte ao da sua publicação no DOU. Desta forma, decorrente do fim da sua vigência, desde o mês de outubro de 2019, nenhum pleito da MSVIA relativo à aquisição de bens e/ou à contratação de serviços requeridos pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal, com base nos recursos provenientes do Convênio n° 04/2014, foi deferido por esta GEFIR, conforme pode ser verificado nos já citados Parecer SEI n° 417/2020/GEFIR/SUOD/DIR e NOTA TÉCNICA SEI N° 3810/2020/GEFIR/SUOD/DIR.

## EMIÇÃO DE NOTA FISCAL NA COBRANÇA DE PEDÁGIO

(...)

6. Desta forma, considerando que a Concessionária finalizou a execução dos serviços em questão e o orçamento foi validado pela GEENG, entendeu-se que o pleito atende às prerrogativas da Resolução ANTT n° 5859/2019 em relação à inclusão de valores no contrato de concessão.

7. Importante salientar que por se tratar de nova obrigação imposta às concessionárias de rodovias decorrente de normativos da Receita Federal (Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil n° 1731/2017 e n° 1768/2017), propôs-se a inclusão dos valores apurados no Cronograma Financeiro de Investimentos no FCM, conforme explicitado na NOTA TÉCNICA SEI N° 3810/2020/GEFIR/SUOD/DIR.

## CUSTOS DE CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS RETORNOS EM NÍVEL

(...)

11. Portanto, por se tratar de investimentos não previstos inicialmente no Contrato de Concessão, os mesmos necessitam de análise prévia do projeto e orçamento por esta Agência para sua inclusão no PER e autorização de implantação, conforme estabelece o item 22.7.1 do contrato, bem como as Resoluções ANTT n° 1187/2005 e n° 3651/2011.

12. Sobre o assunto, conforme consta na NOTA TÉCNICA SEI N° 3810/2020/GEFIR/SUOD/DIR (n° SEI 3924476), existe um projeto base que está em andamento por meio do Processo n° 50500.523184/2017-75, no qual o último andamento foi o Ofício n° 2116/2020/GEFIR/SUINF/DIR-ANTT (n° SEI 2604131), de 03/02/2020, com a seguinte solicitação:

"(...)

2. Considerando a dificuldade da Gerência de Engenharia (GEENG) em analisar os projetos e orçamentos para implantação de retornos em nível na rodovia devido a influência da implantação da duplicação originária PER, solicitamos, o envio, por parte da ECO 101, do projeto e orçamento de um dispositivo de retorno para análise da GEENG, como exemplo de metodologia para validação dos orçamentos.

3. Assim, em reunião com a GEENG, ficou estipulado que, para análise e validação dos projetos e orçamentos dos referidos retornos, deverá ser encaminhado, em observância às resoluções da ANTT, para cada trecho de influência da obra, considerado desde 1 km anterior à 1 km posterior, projeto e orçamento contemplando somente as obras previstas no PER e outro projeto e orçamento contendo as obras do referido retorno, mantendo-se a mesma base de referência de preços.

(...)"

13. Dessa forma, tal projeto base servirá de exemplo de metodologia para os orçamentos referente a implantação de retorno em nível para as demais Concessionárias da 3ª Etapa. Portanto, **tal pleito não será objeto de reequilíbrio econômico financeiro até que haja a definição da metodologia a ser usada, conforme explicitado na NOTA TÉCNICA SEI N° 3810/2020/GEFIR/SUOD/DIR.**

## INCLUSÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS

(...)

14. Inicialmente, informamos que os serviços continuados tratam-se da implantação e operação do sistema de controle de velocidade oriundo do DNIT e da operação dolink de dados referentes ao Sistema de Informações Rodoviárias - SIR.

15. Conforme exposto na NOTA TÉCNICA SEI N° 3810/2020/GEFIR/SUOD/DIR (n° 3924476), inicialmente, informamos que foram incluídos na 4ª Revisão Extraordinária, por meio da Nota Técnica 024/2017/GEINV/SUINF, de 10/05/2017, os custos dos serviços relativos a aquisição, implantação, instalação, manutenção, conservação, reposição, atualização, operação e processamento de imagem, bem como custos das notificações de autuação e de penalidades oriundos dos equipamentos de Controladores de Velocidade sob responsabilidade do DNIT nas rodovias federais concedidas.

16. Cabe ressaltar que a 4ª Revisão Extraordinária da Tarifa Básica de Pedágio da MSVIA foi aprovada pela Diretoria da ANTT por meio da Resolução N° 5.414, de 6 de setembro de 2017, publicada no DOU de 11 de setembro de 2017.

17. Esta necessidade surgiu devido a informação de retirada dos radares sob responsabilidade do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) e localizados nas rodovias federais concedidas.

18. Os valores reequilibrados se baseiam em valores previstos, considerando que a quantidade de notificações poderá oscilar de acordo com diversas variáveis, a exemplo da sazonalidade dos fluxos de veículos, ou até mesmo da alteração no quantitativo de faixa ou tipo de equipamento devido às obras, entre outros.

19. Portanto, no que diz respeito aos custos de implantação e operação do sistema de controle de velocidade oriundo do DNIT, referente à atual Proposta da 5ª Revisão Ordinária e 7ª Revisão Extraordinária da Tarifa Básica de Pedágio da MSVIA, foram baseados nas informações prestadas por meio do Despacho COFOR n° SE0370313, o qual informou a data real de início de implantação e operação dos controladores de velocidade, e assim, os valores foram revisados conforme tal data.

20. No que diz respeito ao Sistema de Informações Rodoviárias - SIR, conforme consta na NOTA TÉCNICA SEI N° 2753/2019/GEFIR/SUINF/DIR (n° SBB5757), Processo n° 50500.327124/2019-95, que tratou da Proposta da 4ª Revisão Ordinária e 6ª Revisão Extraordinária da Tarifa Básica de

Pedágio da MSVIA, o mesmo foi incluído no PER tendo em vista o entendimento da Coordenação de Fiscalização Operacional das Rodovias Concedidas (COFOR/GEFIR), exarado por meio dos Despachos nº SEI 0370313, de 22/05/2019, e nº SEI 0374566, de 23/05/2019, os quais informam que a operacionalização de tal projeto é de interesse da ANTT e que o mesmo poderia ser autorizado pela Agência em caráter excepcional, em consonância com os termos da Portaria Nº 127, de 17 de abril de 2019, vigente à época de tal Revisão.

(...)

23. No que concerne à atual Proposta da 5ª Revisão Ordinária e 7ª Revisão Extraordinária da Tarifa Básica de Pedágio da MSVIA, conforme consta na mencionada NOTA TÉCNICA SEI Nº 3810/2020/GEFIR/SUOD/DIR (nº S8924476), a COFOR/GEFIR informa, por meio de Despacho COFOR nº SEB414985, de 14/05/2020, que até aquela data a MSVIA não havia efetivado a ativação do link do Sistema de Informações Rodoviárias - SIR. Sendo assim, salientamos que os custos com a sua respectiva mensalidade somente foram contabilizados, nesta Revisão, a partir do dia 04/09/2020, data prevista para a ativação dos serviços, conforme exposto pela concessionária. Portanto, os custos foram incluídos entre o 7º Ano Concessão e 10º Ano Concessão, efetuando-se periodicamente novas cotações visando o ressarcimento dos anos seguintes.

2.23. Por sua vez, nos termos do Despacho GEGEF (SEI 4580957), de 24/11/2020, essa Gerência, dentro de suas atribuições e quanto ao que recomendado no Parecer Nº 00471/2020/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 4412976), promoveu a correção da redação do art. 5º da minuta de Deliberação, conforme minuta de Deliberação (SEI4581273), em retificação à disposta no Relatório à Diretoria nº 616/2020 (SEI 4211210), o que está sendo considerado na motivação da presente análise e respectiva Minuta de Deliberação DDB (SEI 4727828), a ser considerada pela Diretoria Colegiada.

## EFEITO TARIFÁRIO FINAL

2.24. Prosseguindo na análise dos autos, em especial, quando à compreensão do efeito tarifário final, em comparativo entre as tarifas calculadas na revisão anterior (4ªRO e 6ªRE) e na presente revisão (5ªRO e 7ªRE), após o arredondamento, ainda, considerando o Agravo de Instrumento 0002451-662019.4.01.0000, que mantém vigente as tarifas da 3ªRO e 5ªRE, tem-se o quadro-síntese e a conclusão do RELATÓRIO À DIRETORIA 616/2020 (SEI 4211210), a saber:

Praças de Pedágio		3ª RO e 5ª RE <sup>1</sup>		4ª RO e 6ª RE <sup>2</sup>		5ª RO e 7ª RE <sup>2</sup>		Variação em relação a	
Praças	TCP	Tarifa (R\$)	Arred. (R\$)	Tarifa (R\$)	Arred. (R\$)	Tarifa (R\$)	Arred. (R\$)	Tarifa Vigente	Tarifa Aprovada anter.
Praça 1	72,34	5,08662	5,10	2,04256	2,00	3,00233	3,00	- 41,18%	50,00%
Praça 2	99,00	6,96086	7,00	3,30752	3,30	4,28046	4,30	- 38,57%	30,30%
Praça 3	99,49	6,99531	7,00	3,33077	3,30	4,30395	4,30	- 38,57%	30,30%
Praça 4	100,49	7,06561	7,10	3,37821	3,40	4,35190	4,40	- 38,03%	29,41%
Praça 5	111,47	7,83753	7,80	3,89919	3,90	4,87830	4,90	- 37,18%	25,64%
Praça 6	86,24	6,06381	6,10	2,70208	2,70	3,66872	3,70	- 39,34%	37,04%
Praça 7	84,40	5,93446	5,90	2,61478	2,60	3,58051	3,60	- 38,98%	38,46%
Praça 8	110,63	7,77848	7,80	3,85933	3,90	4,83803	4,80	- 38,46%	23,08%
Praça 9	83,15	5,84658	5,80	2,55547	2,60	3,52058	3,50	- 39,66%	34,62%
<b>Média</b>								<b>- 38,79%</b>	<b>33,21%</b>

[1] Tarifa de Pedágio atualmente vigente

[2] Cálculo da tarifa de pedágio pela fórmula: Tarifa de Pedágio = TCP \* TBPcontrato \* (1-D-Q) \* (IRT-X) + TCP \* TBPFCM \* (IRT-X) + C

## 4. CONCLUSÃO

Conforme exposto, este Relatório versou sobre o Reajuste, a 5ª Revisão Ordinária e a 7ª Revisão Extraordinária do contrato de concessão celebrado com a MSVIA, visando à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.

O Fator D a ser aplicado no período é de **35,15211%**, enquanto que o Fator Q apurado é de **0,00%**.

O Fator C a ser aplicado no período, considerando a aplicação integral do montante da Conta C, é de **R\$ -0,46581**.

O processo de reajuste indicou o percentual de **2,31%** (dois inteiros e trinta e um centésimos por cento) correspondente à variação do IPCA, com vistas à recomposição tarifária no período de julho/2019 a julho/2020, e com incidência prevista para o período de 14/09/2020 a 13/09/2021.

A média das variações percentuais entre as tarifas de pedágio arredondadas calculadas na 5ª Revisão Ordinária, 7ª Revisão Extraordinária e reajuste foi de **-38,79%**, em relação às tarifas vigentes, e de **33,21%**, em relação às tarifas anteriormente aprovadas, que não entraram em vigência, haja vista a decisão judicial resultante do Agravo de Instrumento 0002451-662019.4.01.0000, que manteve as tarifas aprovadas no âmbito da 3ªRO e 5ªRE.

2.25. Cumpre esclarecer, consoante acima relatado, que dada a vigência da **Decisão - 9361152 - TRF 1ª Região - Agravo de Instrumento 0002451-662019.4.01.0000**, ficarão mantidas as tarifas aprovadas por meio da **Deliberação ANTT nº 700, de 11/09/2018** (3ª RO e 5ª RE).

## DA COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO DA ECONOMIA

2.26. Por fim, cumpre mencionar que a Lei n. 10.233/2001, estabelece no art. 24, inciso VII, que compete à ANTT realizar a revisão e o reajuste tarifário, mediante prévia comunicação ao Ministério da Fazenda:

Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:

(...)

2.27. Posteriormente, o Ministério da Fazenda editou a Portaria n. 150/2018, disciplinando a forma dessa comunicação, nos seguintes termos:

[...]

Art. 1º. Os reajustes e/ou revisões de tarifas de serviços públicos regulados pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ deverão ser previamente comunicados ao Ministério da Fazenda, para conhecimento, em conformidade com o disposto no Inciso VII do art. 24 e no Inciso VII do art. 27, da Lei n.º. 10.233, de 5 de junho de 2001, respectivamente, no formato do Quadro constante do Anexo I desta Portaria.

Parágrafo único. Cabe à Secretaria de Promoção da Produtividade e Advocacia da Concorrência proceder ao acompanhamento das informações de que trata o caput.

[...]

Número do Processo  
Concessionária/Permissionária/Delegatária/Autorizada  
Data do Último Reajuste/Revisão  
Data-Base do Contrato  
Pleito (Reajuste/Revisão Ordinária e/ou Extraordinária)  
Dispositivo Legal/Contratual que embasa o pleito  
Percentual de Reajuste  
Percentual de Revisão Ordinária (Especificar)  
Percentual Revisão Extraordinária (Especificar)  
Percentual Resultante a ser Concedido  
Data Estimada para Implementação do Reajuste/Revisão  
[...]

2.28. Consoante a Lei nº 13.844/2019, que trata da organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios, as competências anteriormente exercidas pelo então Ministério da Fazenda passam ao atual Ministério da Economia, cuja Secretaria de Promoção da Produtividade e Advocacia da Concorrência continuou existindo dentro da Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade - Sepec.

2.29. Diante disso, em atenção ao disposto no art. 24, inciso VII, da Lei n. 10.233/2001, à Portaria MF n. 150/2018 e levando em consideração a mudança da estrutura dos ministérios do Poder Executivo Federal, foi encaminhado o OFÍCIO SEI Nº 19318/2020/GEGEF/SUOD/DIR-ANTT (SEI 4281196), de 16/10/2020, à Secretaria de Advocacia da Concorrência e Competitividade - SEAE, do Ministério da Economia, informando os resultados das análises pertinentes a 5ª Revisão Ordinária, 7ª Revisão Extraordinária e Reajuste da TBP do Contrato de Concessão celebrado com a Concessionária de Rodovia Sul-Matogrossense S.A. - MSVIA.

### 3. DA PROPOSIÇÃO FINAL

3.1. Diante de todo o exposto, considerando as manifestações técnica e jurídicas contidas nos autos, VOTO por aprovar a 5ª Revisão Ordinária, a 7ª Revisão Extraordinária e o Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio do contrato de concessão celebrado com a concessionária MS Via.

Brasília, 15 de dezembro de 2020.

DAVI BARRETO  
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por DAVI FERREIRA GOMES BARRETO, Diretor, em 15/12/2020, às 18:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador 4727777 e o código CRC 4AC49A39.